

Ofício nº 08/2026
Ref. GAB/SEGOV nº 07/2026

Aracaju, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 06/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“Dispõe sobre a instituição da Segregação de Massa dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 13/03/2026

Teima Pureza Silva de Andrade Melo
Assinatura
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AVY3-TP7F-YEZB-6G07



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 13/03/2026 09:54:46 (Docflow)





MENSAGEM Nº 06/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Segregação de Massa dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a instituição da Segregação de Massa dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 06/2026

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar instituir a Segregação de Massa dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, há determinação para que os RPPS's realizem avaliação atuarial em cada exercício para a organização e análise do plano de custeio e benefícios.

Assim, em cada exercício deve ser feita a reavaliação anual ao longo da existência do RPPS para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título





MENSAGEM Nº 06/2026

de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

Por sua vez, o atual Ministério da Previdência Social - MPS, por meio de seu poder regulamentar, editou a Portaria Federal MTP nº. 1467, de 2 de junho de 2022, contemplando normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive definindo parâmetros para busca de soluções para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, dentre eles, a segregação da massa.

O art. 58 da referida Portaria faculta aos entes federados detentores de Regime Próprio de Previdência Social a opção pelo equacionamento do déficit atuarial através da segregação de massa. Desta maneira, o Estado de Sergipe consubstanciado nesta premissa buscará o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, através da criação do Fundo em Capitalização, segregando os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas a ele vinculados.

Sabe-se que os conceitos da Ciência Atuarial, e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, de forma prudencial, definem os regimes financeiros tidos como mínimos aplicáveis a cada espécie de prestação objeto do Plano de Benefícios de um Regime





MENSAGEM Nº 06/2026

Próprio de Previdência Social, cabendo a este estudo verificar as possíveis soluções para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005, ao definir o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS/SE estabeleceu a alíquota de contribuição linear. Por sua vez, o resultado do estudo técnico atuarial realizado para o exercício de 2024 indicou a necessidade do estabelecimento de critérios para a corte da segregação de massa, tendo em vista a manutenção do RPPS, considerando a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (curto, médio e longo prazo) determinado no art. 40 da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o Anexo Projeto de Lei Complementar visa instituir a segregação de massa, fazendo-se necessário, por conseguinte, alterar a legislação estadual que trata do Regime Próprio de Previdência Social, por meio da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para a manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 06/2026

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 13 de março de 2026.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:6524

2777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.03.13
08:57:48 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

Dispõe sobre a instituição da Segregação de Massa dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS-SE, reestruturado pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de seus segurados e beneficiários, nos termos da Portaria (Federal) MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, e demais determinações expedidas pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Estado de Sergipe - FUNPREV/SE, em adição ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Sergipe - FINANPREV/SE, instituído pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 3º O FUNPREV/SE é um fundo de natureza previdenciária, em regime de capitalização, sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, assim como despesas administrativas legalmente previstas, dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE de que trata a Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – ser servidor público ativo com ingresso no serviço público estadual em data posterior a 1º de julho de 2025;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

II – ser servidor público ativo e estar, em 1º de julho de 2025, vinculado ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017.

III – ser aposentado ou pensionista em 1º de julho de 2025 e ter nascido em data igual ou anterior a 28 de fevereiro de 1927.

§ 1º Também são vinculadas ao FUNPREV/SE as aposentadorias e pensões decorrentes dos segurados e beneficiários previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo.

§ 2º Vinculam-se ao FINANPREV/SE todos os segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE que não sejam vinculados ao FUNPREV/SE.

Art. 4º O FINANPREV/SE é um fundo de natureza previdenciária, em regime de repartição simples, sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, assim como despesas administrativas legalmente previstas, dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE de que trata a Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que não se enquadrem nos requisitos para vinculação ao FUNPREV/SE.

Art. 5º Os fundos de natureza previdenciária referidos nos arts. 3º e 4º são incomunicáveis, dotados, cada um deles, de natureza pública, identidade físico-contábil individual, com destinação específica para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, não havendo qualquer hipótese de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

§ 1º Os recursos, bens e haveres, que compõem os fundos de natureza previdenciária, sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA, estão afetados aos respectivos fundos e não se confundem com o patrimônio da Autarquia.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

§ 2º Os fundos de natureza previdenciária não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

§ 3º É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo.

Art. 6º Constituem receita ou patrimônio do FUNPREV/SE:

I - as contribuições mensais dos segurados ativos vinculados ao FUNPREV/SE.

II - as contribuições mensais dos aposentados e dos pensionistas de que trata o § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 113, de 2005, quando vinculados ao FUNPREV/SE.

III - as contribuições mensais do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, que trata o art. 95 da Lei Complementar nº. 113, de 2005, quando referentes aos segurados e beneficiários vinculados ao FUNPREV/SE;

IV - as contribuições mensais dos segurados ativos, que usarem da faculdade prevista no art. 94- D da Lei Complementar nº 113, de 2005, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à patronal, quando vinculados ao FUNPREV/SE;

V - a renda resultante da aplicação das reservas;

VI - as doações, legados e rendas eventuais;

VII - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

VIII - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social, em relação aos segurados e beneficiários vinculados ao fundo;

IX – os aportes extraordinários necessários à cobertura de eventual déficit que venha a ser apurado para custear e financiar os benefícios do RPPS/SE, de acordo com avaliação atuarial a ser realizada anualmente;

X – os bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, e demais dotações previstas no orçamento do Estado;

XI – os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

XII – os recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

XIII – as receitas decorrentes dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa estadual, ressalvados os valores vinculados a outros fundos e órgãos e os pertencentes aos Municípios, nos termos do inciso X, do art. 4º, da Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008;

XIV – as receitas arrecadadas a título de royalties, Participações Especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, nos termos do inciso IX, do art. 4º, da Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008;

XV - demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, inclusive nos termos do art. 8º;

XVI - demais dotações previstas no orçamento estadual e outros recursos que lhe forem legalmente destinados.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

§ 1º Constituem fonte de receita do FUNPREV/SE, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV, do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários, decorrentes das licenças temporárias para trabalho, e nos casos de licença gestacional.

§ 2º Para a composição inicial do patrimônio do FUNPREV/SE, o Estado de Sergipe aportará e transferirá recursos financeiros no montante de R\$ 32.148.130,04 (trinta e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e trinta reais e quatro centavos).

§ 3º Caberá aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este fundo, recolher a importância referente às contribuições previdenciárias até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 4º O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do “caput” deste artigo, no prazo estabelecido no § 3º, ensejará atualização do valor original com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

§ 5º Integram os ativos imobiliários do FUNPREV/SE, para os fins do inciso VII do “caput” deste artigo, os imóveis doados ao FINANPREV/SE por força do art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 31 de agosto de 2017, e seu respectivo Anexo Único, com a redação dada pela Lei Complementar nº 316, de 23 de novembro de 2018.

Art. 7º Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV/SE:

I - as contribuições mensais dos segurados ativos vinculados ao FINANPREV/SE;

II - as contribuições mensais dos aposentados e dos pensionistas de que trata o § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 113, de 2005, quando vinculados ao FINANPREV/SE;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

III - as contribuições mensais do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, que trata o art. 95 da Lei Complementar nº 113, de 2005, quando referentes aos segurados e beneficiários vinculados ao FINANPREV/SE;

IV - as contribuições mensais dos segurados ativos, que usarem da faculdade prevista no art. 94-D da Lei Complementar nº 113, de 2005, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à patronal, quando vinculados ao FINANPREV/SE;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - as doações, legados e rendas eventuais;

VII - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social, em relação aos segurados e beneficiários vinculados ao fundo;

VIII – créditos a receber e outros bens e direitos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) devidos ao Sergipeprevidência ou ao FINANPREV/SE;

IX - demais dotações previstas no orçamento estadual e outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

§ 1º Constituem fonte de receita do Fundo em Repartição, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV, do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários, decorrentes das licenças temporárias para trabalho, e, nos casos de licença gestacional.

§ 2º Caberá aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este fundo, recolher





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

a importância referente às contribuições previdenciárias até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do “caput” deste artigo, no prazo estabelecido no §2º, ensejará atualização do valor original com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

§ 4º Havendo insuficiência financeira entre a receita das contribuições previdenciárias retida dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, e as obrigações patronais e demais receitas previstas em lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, o Estado de Sergipe deverá recolher, mensalmente, por meio de aportes, o valor necessário ao complemento do pagamento integral das despesas do Fundo em Repartição, na forma prevista pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005.

Art. 8º O Estado de Sergipe poderá destinar patrimônio imobiliário, ações de empresas não dependentes, créditos de carbono, recursos financeiros, e outros bens e direitos ao FUNPREV/SE até o montante total que corresponda ao déficit atuarial do FINANPREV/SE.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao FUNPREV/SE, inclusive mediante a entrega do bem sem alienação da propriedade, para exploração de sua utilidade econômica por meio de direito de uso, usufruto ou superfície, incluído o espaço aéreo e subterrâneo, para fins de cobertura do passivo atuarial citado no “caput” deste artigo, devendo entregar à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, para fins de controle, a relação dos bens e direitos transferidos e de todos os dados envolvendo a operação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de transferência de bens de uso especial, enquanto estes não forem desafetados, não poderão ser alienados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA após transferência pelo Poder Executivo, podendo apenas ser utilizados para fins de geração de renda.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

§ 3º No caso de transferência de bens dominicais, ficam o SERGIPEPREVIDÊNCIA e o FUNPREV/SE autorizados a promover a alienação dos bens imóveis recebidos.

§ 4º O aporte de bens e direitos ao FUNPREV/SE, nos termos deste artigo, depende da aceitação pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA do patrimônio transferido e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Estado qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade, observado ainda que:

I – o aporte deve precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II – deve haver compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III – o aporte deve ser aprovado pelo conselho deliberativo do SERGIPEPREVIDÊNCIA; e

IV – o SERGIPEPREVIDÊNCIA deve disponibilizar aos segurados do RPPS o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio do FUNPREV/SE, mediante ato do Poder Executivo, o SERGIPEPREVIDÊNCIA procederá a transferência dos servidores, aposentados e pensionistas do FINANPREV/SE para o FUNPREV/SE, até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial do FUNPREV/SE.

§ 6º Dentre os bens e direitos que o Poder Executivo poderá aportar, parcial ou integralmente, ao RPPS nos termos deste artigo, incluem-se:

I - as ações ordinárias e preferenciais de empresas estatais não dependentes;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

II - o produto total ou parcial da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido, no máximo, pelo período de 75 (setenta e cinco) anos; e

III – créditos de carbono;

IV - recursos financeiros, e outros bens e direitos.

§ 7º Fica o SERGIPEPREVIDÊNCIA autorizado a contratar instituição financeira para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, bem como o credenciamento de fundos de investimento já constituídos, segundo a legislação vigente, objetivando a geração de renda ou monetização dos bens e direitos de que trata este artigo.

§ 8º As cotas dos fundos de investimentos adquiridas com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo.

§ 9º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo, poderão ser custeadas pelo Tesouro do Estado ou por recursos da Taxa de Administração do SERGIPEPREVIDÊNCIA, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 10. O SERGIPEPREVIDÊNCIA, conjuntamente com o Comitê de Investimento, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§ 11. Os imóveis de uso especial aportados ao FUNPREV/SE nos termos do § 2º, que não tenham sido desafetados, poderão ser transferidos para Fundo Especial de Natureza Pública, administrado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, podendo este contratar instituição especializada para a gestão do patrimônio recebido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

§ 12. Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Sergipe, por meio de seus órgãos, a locar os imóveis, para seu uso, que tenham sido objeto de transferência para o FUNPREV/SE e objeto de monetização por intermédio do Fundo Especial de que trata o § 11 deste artigo.

§ 13. O valor mensal de que trata o § 12 poderá incluir pagamento por serviços de manutenção predial e outros serviços não finalísticos do órgão locatário nos termos de regulamento do Poder Executivo, devendo ser atualizado periodicamente ou sempre que for feita reforma ou ampliação do imóvel.

§ 14. O Poder Executivo do Estado de Sergipe fica autorizado a oferecer como garantia dos contratos de locação e serviços de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo seus créditos de royalties, Participações Especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e do FPE – Fundo de Participação dos Estados, perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 15. Os valores de que tratam os §§ 12 e 13 poderão ser pagos antecipadamente, podendo o contrato ser realizado com prazo de até 15 (quinze) anos, renováveis.

§ 16. O Comitê de Investimento de que trata o § 10 deste artigo observará os demais normativos aplicáveis à matéria, inclusive os emanados do ente regulador federal.

§ 17. Fica autorizada a transferência de propriedade dos bens de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 31 de agosto de 2017, do FINANPREV/SE ao FUNPREV/SE mediante ato do Poder Executivo.

Art. 9º Os benefícios previdenciários referentes aos segurados e beneficiários vinculados ao FUNPREV/SE devem ser realocados, considerando os requisitos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 10. O FUNPREV/SE e o FINANPREV/SE, nos termos desta Lei Complementar, terão seus recursos financeiros administrados separadamente e o SERGIPEPREVIDÊNCIA deverá providenciar a separação





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

administrativa, orçamentária, financeira e contábil dos recursos, ativos e obrigações correspondentes, em um prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as disposições do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Anualmente poderá ser realizada revisão de segregação de massa, que será precedida de estudos técnicos e atuariais e instituída por Decreto do Poder Executivo após aprovação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único. A revisão prevista no “caput” deste artigo poderá alterar os requisitos para vinculação aos fundos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo de outros requisitos e parâmetros recomendados nos estudos preliminares e aprovados pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais de até R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) no exercício de 2025 para assegurar as despesas que se fizerem necessárias para a execução desta Lei, observado o disposto nos artigos 40 e 46 da Lei (Federal) nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe no exercício de 2025 para a inclusão da Ação Orçamentária “Aporte ao Fundo Previdenciário do Estado de Sergipe - FUNPREV/SE” na Unidade Orçamentária “Despesas Centralizadas – SEFAZ” vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

§2º Fica autorizada a abertura de créditos especiais no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe no exercício de 2025 para a inclusão das Ações Orçamentárias “Pagamento dos Benefícios Previdenciários - FUNPREV/SE”, “Compensação Previdenciária”, “Contribuição para o PASEP”, “Pagamentos de Sentenças”, “Amortização da Dívida Fundada por Contrato”, “Pagamento da Taxa de Administração ao Órgão Gestor” na Unidade Orçamentária ser criada “Fundo Previdenciário do Estado de Sergipe” vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

§ 3º Os créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo tem origem em excesso de arrecadação, anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias ou superávit financeiro

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual realizar as devidas alterações nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual para contemplar o previsto nesta Lei.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a adotar, por meio da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º Fica autorizada a abertura de créditos especiais no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe no exercício de 2026 para inclusão das ações previstas no § 2º deste artigo caso já não tenham sido incluídas especificamente na referida Lei Orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar, por meio da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 13. O art. 95 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 95. A alíquota de contribuição do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, corresponde a 28% (vinte e oito por cento) da base de contribuição dos respectivos segurados ativos, aposentados e pensionistas de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício.*”**





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2026

§ 1º ...

§ 2º. As insuficiências financeiras do RPPS/SE para pagamento dos aposentados e pensionistas são de responsabilidade do Estado de Sergipe, rateadas proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão e entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, por um aporte mensal de recursos financeiros.” (NR)

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.03.13
08:58:24 -03'00'





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

OFÍCIO SEI Nº 2615/2026/MPS

Brasília, 02 de março de 2026.

Aos Senhores
Fábio Mitidieri
Governador do Estado de Sergipe
governo@governo.se.gov.br

José Roberto de Lima Andrade
Dirigente do RPPS
gabinete@sergipeprevidencia.se.gov.br

Assunto: Orientação para regularização dos critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.001647/2025-63.

Prezados Senhores,

1. Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do **Estado de Sergipe** vem ocorrendo de forma precária, em razão de decisão judicial proferida anteriormente à pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.007.271 (Tema 968 da Repercussão Geral).

2. Diante desse novo cenário jurídico, impõe-se a regularização dos critérios atualmente amparados por decisão judicial, especialmente quanto ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR (consistência e caráter contributivo) e ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial (encaminhamento da NTA, do DRAA e dos respectivos resultados de análise), prevenindo-se eventuais impactos nas políticas públicas estaduais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998 e art. 167, XIII da Constituição Federal.

3. A observância do equilíbrio financeiro e atuarial constitui elemento estruturante dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ao lado do caráter contributivo e solidário, conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. Tal exigência aplica-se aos regimes previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

4. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 reforçou esse modelo ao incluir o §22 no art. 40 da Constituição, atribuindo à União a competência para editar normas gerais de organização, funcionamento, responsabilidade na gestão e fiscalização dos RPPS, bem como para definir o conceito de equilíbrio financeiro e os mecanismos de controle e fiscalização. A autenticação da lei complementar com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



prevista, foram recepcionadas as disposições da Lei nº 9.717, de 1998, nos termos do art. 9º da referida emenda:

Constituição Federal, de 1988:

Art. 40 (*Omissis*)

[...]

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

[...]

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

[...]

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

5. Nesse contexto, a Lei nº 9.717, de 1998 e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) consolidam a obrigatoriedade de organização dos RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, reforçando o dever de gestão previdenciária responsável.

6. Ademais, no que se refere ao **Estado de Sergipe**, especialmente no tocante ao equilíbrio financeiro e atuarial, registra-se a existência de notificação, no sistema Cadprev, dirigida ao ente, para a implantação da segregação de massas dos beneficiários do RPPS, com a divisão entre Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização.

7. Cabe mencionar que a adoção da segregação de massas como medida destinada ao equacionamento do déficit atuarial exige a análise criteriosa de todos os aspectos inerentes à sua implementação, manutenção e viabilidade no longo prazo. Tal providência deve considerar os impactos na gestão do ente federativo nos horizontes de curto, médio e longo prazos, bem como estar devidamente fundamentada em estudo técnico que avalie os reflexos administrativos, financeiros, patrimoniais e atuariais da medida.

8. Ressalte-se que tal providência revela-se necessária diante da extinção da segregação de massas anteriormente existente, sem que tenha havido, até o presente momento, nova modelagem formalmente instituída.

9. Nesse contexto, o presente Ofício tem por finalidade orientar quanto às providências necessárias à regularização, bem como informar que o CRP vigente expira em **1º de maio de 2026**, ficando sua renovação condicionada à manutenção da decisão judicial que atualmente ampara sua emissão.

10. Reitera-se, ainda, que o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Regime Próprio e Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, permanece à disposição para prestar o apoio técnico necessário à promoção e à manutenção da regularidade previdenciária.

11. A presente comunicação também reafirma a competência do Ministério da Previdência Social para orientar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 03/03/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 03/03/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58409342** e o código CRC **0DC03E95**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, 4º andar, sala 481 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2021-5555 - e-mail sps.cgnal@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10133.001647/2025-63.

SEI nº 58409342



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PARECER SEI Nº 57/2025/MPS

Ementa: Instituição de segregação da massa no RPPS do Governo do Estado de Sergipe. Criação de fundo em capitalização com transferência de participantes do fundo em repartição simples. Inexistem indicativos para a rejeição da proposta. Parecer favorável.

(Ao responder este documento, deve-se fazer referência ao processo Sei nº10133.001261/2024-71)

1 INTRODUÇÃO

1. Este Parecer examina a proposta de implementação de segregação da massa no Instituto de Previdência dos Servidores do Governo do Estado de Sergipe (Sergipe Previdência), encaminhada pelo Ofício Externo nº 1192/2024-SERGIPEPREVIDÊNCIA, que propõe a criação de fundo em capitalização para receber segurados provenientes do atual fundo único em repartição simples.

2. Os servidores e segurados do ente federativo seriam separados em dois grupos, sendo transferidos para o fundo capitalizado os servidores que já aderiram ao atual regime de previdência complementar, os segurados aposentados e pensionistas nascidos até 28 de fevereiro de 1927 e os futuros servidores que ingressassem no serviço público estadual até a entrada em vigor da alteração. Por sua vez, permaneceriam no fundo financeiro os servidores que não aderirem ao regime de previdência complementar, bem como os aposentados e pensionistas nascidos após 28 de fevereiro de 1927. Essa estrutura visaria não apenas organizar o equilíbrio atuarial entre os fundos, mas também promover a regularização do ente federativo no que diz respeito às normas federais que regem a previdência no serviço público.

3. Assim, a presente análise buscará verificar se o cenário apresentado mantém a higidez financeira e o nível de acumulação de recursos seguro para o fundo capitalizado da previdência estadual, com foco na sua sustentabilidade. Para isso, dentre outras averiguações, será investigado o nível de acumulação de recursos em que o fundo capitalizado operará após a nova estrutura. Além disso, serão analisados os aspectos relacionados à sua implantação previstos no art. 55 a 62 da Portaria MTP nº1.467/2022, referentes a sua manutenção e viabilidade de longo prazo e a seu embasamento em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.

4. As simulações porventura realizadas por este Departamento serão baseadas em informações obtidas a partir da avaliação atuarial de 2024, incluindo o Demonstrativo de Avaliação Atuarial (DRAA) e seus respectivos fluxos atuariais, retirados do sistema CADPREV-WEB, e complementadas com os fluxos atuariais e demais planilhas disponibilizadas pelo requerente.

5. Para instruir o presente pleito, o interessado encaminhou um conjunto de documentos técnicos e jurídicos destinados a embasar a análise da matéria. Tais documentos abrangem estudos atuariais, projeções financeiras, minuta de projeto de lei e demais informações pertinentes, que em conjunto buscam demonstrar a viabilidade do desfazimento do cenário proposto. A seguir, relacionamos os principais documentos apresentados:

- a) RelatórioRevisaoSegregacaoMassa_Sergipe_31122024_RPPS (1).pdf (48789104);
- b) Sergipe (SE) - Base de Dados - Dez 2024.xlsx (48789104);
- c) 2025_FLX_CIVIL_PREV_GA_13128798000101.csv (48789104);
- d) 2025_FLX_CIVIL_FIN_GA_13128798000101.csv (48789104);
- e) 2025_FLX_CIVIL_PREV_GA_13128798000101_NovaSegregacao.csv (50437159);
- f) ATA SEGREGAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO 215-2025.pdf (50437159);
- g) Sergipe - Estudo de Aderência das Hipóteses Atuariais.pdf (50437159);
- h) Demonstrativo_de_Viabilidade_do_Plano_de_Custeio_Versao_20_11_2023_24_CenarioNovaSegregacao.xls (50437159);
- i) Demonstrativo_de_Viabilidade_do_Plano_de_Custeio_Versao_20_11_2023_24_CenarioAtual.xls (50437159);

6. Importa destacar que o Estado de Sergipe, embora não tenha adotado integralmente as regras aplicáveis aos servidores da União, realizou a ampla adequação de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019. Tal alinhamento ao novo ordenamento constitucional foi consolidado por meio de um conjunto de normativos locais, que incluem a EC nº 50, de 2019 e as Leis Complementares nº 338/2019; nº8851/2021 e nº351/2021.

2 ANÁLISE

7. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo do Estado de Sergipe opera sob a forma de um fundo único estruturado no modelo de repartição simples, no qual os recursos arrecadados com as contribuições dos servidores ativos e do ente federativo são, mês a mês, utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas.

8. Embora esse modelo tenha sido amplamente adotado no passado, ele deixou de ser compatível com as diretrizes da legislação previdenciária vigente, que passou a exigir maior rigor atuarial, transparência na gestão e sustentabilidade de longo prazo. A repartição simples não oferece a segurança necessária para garantir o equilíbrio financeiro dos regimes próprios, especialmente diante do envelhecimento da população, da diminuição da relação entre ativos e inativos e da ausência de reservas previdenciárias. Nesse contexto, o modelo de capitalização, exigido pelas normas federais, surge como uma alternativa mais aderente aos princípios da responsabilidade fiscal e atuarial, permitindo a constituição antecipada de reservas individualizadas e a maior previsibilidade na gestão dos passivos previdenciários.

9. Em linhas gerais, a proposta de criação de fundo em regime de capitalização é uma medida que converge com as melhores práticas para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. A medida se baseia na autenticidade do documento em <https://aleseleis.al-seleg.br/autenticidade> com o identificador 510031055003200500039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



acumulação prévia de recursos em contas individualizadas ou coletivas, formando as reservas matemáticas necessárias para honrar os compromissos futuros. A consolidação de parte do regime sob esta lógica fortaleceria a solvência de longo prazo, conferiria maior transparência à gestão dos ativos e passivos e mitigaria o risco intergeracional, pois os benefícios desta nova geração seriam financiados com recursos de contribuições próprios.

10. A proposta, em sua estruturação, define as alíquotas de contribuição que visam reforçar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Conforme delineado, a alíquota patronal a ser assumida pelo ente federativo seria a de 28%, neles incluso 1% para as despesas administrativas do RPPS, enquanto as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas seria de 14%. Essa configuração respeita as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, especialmente no que se refere aos limites mínimos e máximos e à responsabilidade compartilhada entre o ente e os segurados para a manutenção da solvência do RPPS. A adoção dessas alíquotas reflete o esforço do Estado em adequar-se aos parâmetros de sustentabilidade exigidos para os regimes próprios de previdência social.

11. Não obstante os diversos pontos positivos ressaltados, a alteração da estrutura do RPPS precisa atender aos aspectos técnicos, relacionados à sua continuidade e viabilidade no longo prazo, considerando os impactos para a gestão do ente federativo em diferentes horizontes temporais e ser respaldada por estudos que demonstrem seus efeitos orçamentários, financeiros, patrimoniais e atuariais, nos termos dos arts. 55 e 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

12. Dessa forma, passa-se à análise pormenorizada da proposta, com a verificação de seu atendimento ao estabelecido na Portaria MTP nº 1.467/2022.

13. No que tange à **viabilidade orçamentária, financeira e fiscal**, tem que a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que o ente federativo tem a responsabilidade de garantir os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos de plano de custeio de seu RPPS. Para tanto, é sua obrigação demonstrar que o plano é compatível com a sua capacidade orçamentária e financeira, além de respeitar os limites de gastos com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, ela especifica que todos os estudos técnicos que embasam alterações no custeio devem avaliar e formalizar essa análise por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que precisa ser elaborado em conformidade com seu Anexo VI e o modelo disponibilizado por este Departamento.

14. A criação do fundo previdenciário, conforme delineado na proposta apresentada pelo Governo do Estado de Sergipe, foi acompanhada de estudos de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal "Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio Versão 20_11_2023_24_CenárioNovaSegregacao.xls" (50437159) e "Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio Versão 20_11_2023_24_CenárioAtual.xls" (50437159), que demonstram a compatibilidade da medida com a capacidade econômica do ente federativo. De acordo com as projeções técnicas apresentadas, a implementação do novo fundo não acarretaria impactos negativos relevantes nas contas públicas estaduais. Os estudos indicam que a estrutura proposta seria sustentável no médio e longo prazo, permitindo a transição para um modelo mais seguro e aderente às normas federais, sem comprometer a execução das demais políticas públicas essenciais. Por essa razão, o item é considerado razoável.

15. No que tange à **atualização, amplitude e consistência da base cadastral**, o município encaminhou arquivos contendo as bases de dados do servidores ativos, aposentados e pensionistas da geração atual, bem como os fluxos atuariais da geração atual, documentos que consideramos razoáveis. Vale ressaltar que verificou-se que as planilhas de fluxos atuariais apresentadas aparentaram conter inconsistências de preenchimento, o que poderia comprometer a precisão das análises e projeções nelas contidas. Em razão dessa limitação, para a construção deste parecer, optou-se por utilizar as planilhas de fluxo atuarial constantes no estudo relatório de segregação de massa, por apresentarem maior consistência e alinhamento com os parâmetros técnicos exigidos.

16. No que concerne à **aderência das hipóteses**, foi fornecido o Estudo de Aderência das Hipóteses Atuariais. O relatório, de junho de 2023, teve como objetivo verificar a adequação das hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais anuais do Sergipe Previdência.

17. O estudo abrange hipóteses biométricas, econômicas e financeiras, além de aspectos demográficos e legais relacionados aos benefícios previdenciários. No que se refere às hipóteses biométricas, foram indicadas as tábuas de mortalidade BR-EMS 2015, segregadas por sexo, que se demonstrou mais conservadora que as tábuas IBGE, e a tábua de entrada em invalidez de Álvaro Vindas. O estudo conclui que a Tábua BR-EMS 2015 trazia a maior sobrevivência a cada idade frente as tábuas comparadas e que ela ainda não havia sido superada pela IBGE 2021. Não se utilizou rotatividade ou reposição de segurados, a taxa de crescimento real dos salários foi de 2,71%, com inflação no longo prazo de 5,75% e fator de determinação do valor real dos salários e benefícios ao longo do tempo de 97,48%. A taxa de juros real anual dos investimentos de foi a 2% definida na Política Anual de Investimentos. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

18. Já no que tange aos **valores dos compromissos do plano de benefícios estarem devidamente aferidos e que o plano de custeio assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, diante das bases de dados disponibilizadas pelo ente federativo e das metodologias aplicadas, tem-se que os resultados obtidos nas simulações realizadas por essa Coordenação demonstram consistência com os valores apresentados, não sendo identificadas distorções significativas entre os cenários projetados. Ressalta-se, contudo, que nem todas as variáveis utilizadas nos cálculos puderam ser integralmente replicadas, uma vez que, em alguns casos, foram adotadas regras e premissas com base nos critérios utilizados pela União. Por esse motivo, eventuais divergências numéricas podem ser observadas, embora, de modo geral, os resultados guardem proporcionalidade e coerência com os compromissos atuariais e financeiros do RPPS em questão.



RUBRICA	AVALIÇÃO ORDINÁRIA DE 31/12/2024	FUNDO EM REPARTIÇÃO (A)	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (B)	NOVA SEGREGAÇÃO (A)+(B)
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	57.552.472.197,30	57.528.045.359,05	24.426.838,24	57.552.472.197,29
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	20.720.819.094,58	20.727.739.500,77	(6.920.406,20)	20.720.819.094,57
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	11.219.247.872,71	11.101.652.078,86	117.595.793,86	11.219.247.872,72
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	7.930.587.546,33	7.812.991.752,48	117.595.793,86	7.930.587.546,34
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	3.288.660.326,38	3.288.660.326,38	0,00	3.288.660.326,38
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	33.373.951.312,55	33.263.547.607,31	110.403.705,24	33.373.951.312,55
Valor Presente das Aposentadorias	28.855.205.312,88	28.763.690.516,70	91.514.796,18	28.855.205.312,88
Valor Presente das Pensões	4.518.745.999,67	4.499.857.090,61	18.888.909,06	4.518.745.999,67
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	188.823.511,71	186.023.611,86	2.799.899,85	188.823.511,71
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	1.622.707.856,97	1.620.179.639,54	2.528.217,43	1.622.707.856,97
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	36.831.653.102,72	36.800.305.858,28	31.347.244,44	36.831.653.102,72
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	36.831.653.102,72	36.800.305.858,28	31.347.244,44	36.831.653.102,72
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	29.322.835.708,49	29.311.388.877,18	11.446.831,31	29.322.835.708,49
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	10.587.414.777,31	10.558.032.233,39	29.382.543,92	10.587.414.777,31
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	3.078.597.383,08	3.069.115.252,29	9.482.130,79	3.078.597.383,08

RUBRICA	AVALIÇÃO ORDINÁRIA DE 31/12/2024	FUNDO EM REPARTIÇÃO (A)	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (B)	NOVA SEGREGAÇÃO (A)+(B)
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVOS GARANTIDORES C)	32.148.130,04	0,00	32.148.130,04	32.148.130,04
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	(57.520.324.067,26)	(57.528.045.359,05)	7.721.291,80	(57.520.324.067,25)

19. No documento anexo ao estudo Relatório da Segregação de Massa (pag. 26 a 27) consta a demonstração do fluxo atuarial para o plano em capitalização sugerido pelo município. A análise dos dados atuariais e financeiros do plano previdenciário revela importantes aspectos sobre sua liquidez e solvência ao longo dos anos. A liquidez, medida pela razão entre as receitas com contribuições e compensações previdenciárias e as despesas com benefícios, mostra a capacidade do plano de cobrir seus compromissos imediatos. Já a solvência, calculada pela razão entre os recursos garantidores acumulados e as despesas, indica a sustentabilidade de longo prazo do plano.

20. Observa-se que na maioria dos anos há insuficiência financeira, sugerindo que as receitas serão menores que as despesas correntes em parte do período estudado. Por outro lado, o saldo de ativos acumulados dos exercícios anteriores, que parte da monta de R\$ 32.148.130,04, apresenta uma trajetória crescente nos primeiros anos, dado que considera inclusive a rentabilidade do ativo garantidor ao logo dos períodos. Esses resultados, quando analisados em conjunto, oferecem uma visão abrangente da saúde financeira do fundo previdenciário. Conforme o fluxo apresentado, a proposta de criação do plano previdenciário demonstra aderência aos princípios de equilíbrio financeiro e atuarial exigidos para a sustentabilidade do RPPS, com as ressalvas anteriores. As projeções trazidas pelo interessado indicam que os compromissos futuros estão cobertos pelos ativos estimados.

Cenário Atual (Fundo em Capitalização)					
Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Recursos Garantidores (R\$)
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	32.148.130,04
2025	9.564.443,32	7.297.757,80	17.516,85	(2.249.168,68)	30.541.923,96
2026	7.408.829,32	6.873.195,89	17.316,17	(518.317,26)	30.634.445,18
2027	5.631.141,77	6.518.141,09	17.099,74	904.099,06	32.151.233,15
2028	4.227.936,08	6.231.602,83	16.867,23	2.020.533,98	34.814.791,79
2029	3.163.149,59	6.007.586,84	16.613,62	2.861.050,86	38.372.138,49
2030	2.385.673,49	5.837.352,99	16.336,57	3.468.016,06	42.607.597,32
2031	1.840.062,64	5.711.101,27	16.031,07	3.887.069,71	47.346.818,97
2032	1.473.186,06	5.619.091,18	15.696,42	4.161.601,55	52.455.356,89
2033	1.238.205,77	5.552.449,06	15.330,85	4.329.574,14	57.834.038,17
2034	1.096.403,01	5.503.575,80	14.935,56	4.422.108,34	63.412.827,28
2035	1.017.482,58	5.466.313,95	14.507,39	4.463.338,76	69.144.422,59
2036	979.107,16	5.435.056,75	14.047,20	4.469.996,79	74.997.307,83
2037	965.846,63	5.405.927,01	13.557,76	4.453.638,14	80.950.892,12
2038	967.713,50	5.377.857,37	13.039,39	4.423.183,27	86.993.093,23
2039	978.965,47	5.349.387,84	12.494,54	4.382.916,91	93.115.872,01
2040	996.474,29	5.319.538,55	11.922,30	4.334.986,56	99.313.176,00
2041	1.019.217,00	5.287.787,68	11.326,80	4.279.897,48	105.579.337,00
2042	1.046.830,85	5.253.709,65	10.710,61	4.217.589,40	111.908.513,15
2043	1.230.668,01	5.140.387,23	62.913,27	3.972.632,48	118.119.315,89
2044	1.340.407,76	5.064.104,01	84.987,93	3.808.684,17	124.290.386,38
2045	1.450.837,30	4.986.254,62	108.851,46	3.644.268,79	130.420.462,90
2046	1.540.598,47	4.917.281,43	107.895,92	3.484.578,88	136.513.451,03
2047	1.661.254,74	4.832.104,04	119.578,71	3.290.428,02	142.534.148,07

21. Dessa forma, em relação a necessidade de **solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa**, observa-se para o fundo em capitalização que a projeção do fluxo atuarial indica receitas provenientes de contribuições e compensações previdenciárias suficientes para cobrir as despesas com benefícios ao longo dos anos, visto que os déficits financeiros anuais, quando existentes, são suportados pelos ativos garantidores acumulados. Com isso, o plano demonstra certa robustez. Adicionalmente, os recursos garantidores apresentam período de evolução, também reforçando a solvência atuarial do regime. Essa convergência entre o equilíbrio financeiro de curto prazo e fortalecimento atuarial de longo prazo são os fundamentos necessários para a sustentabilidade do plano, visando a manutenção desse equilíbrio com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



dependente das boa gestão dos ativos garantidores. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

22. No que tange a **necessidade de vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS e de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao fundo em capitalização**, observa-se que o ente federativo destinou integralmente o montante existente à época do estudo atuarial ao plano previdenciário. Tal medida está alinhada às exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022. Ressalta-se, ainda, que o ente federativo deve observar a correta destinação e rateio dos ativos futuros quando oriundos de parcelamentos ou de compensação previdenciária a receber, conforme previsto na referida Portaria. Para a data base de 31/12/2024, o Sergipe Previdência informou no demonstrativo DAIR possuir aplicações financeiras na monta de R\$ 32.148.130,04. O referido valor se coaduna com o informado nos balanços atuariais que instruem a proposta. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

23. No que concerne à exigência de que a proposta seja objeto de **apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS**, consta nos autos a "Ata da Ducentésima Décima Quinta Reunião do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – SERGIPEPREVIDÊNCIA", na qual foi formalmente apreciada a proposta de criação do fundo capitalizado. A apreciação da proposta de segregação pelo conselho deliberativo do RPPS é uma etapa fundamental no processo de alteração estrutural do regime, por se tratar do órgão máximo que representa os interesses dos segurados e do ente. Essa análise prévia garante a transparência e a legitimidade da medida, sendo também uma exigência expressa da Portaria MTP nº 1.467/2022. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra satisfatório.

24. No que tange à **manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização**, é entendimento deste Departamento que a compatibilidade das reservas com as obrigações futuras do fundo em capitalização está relacionada ao dimensionamento do valor presente dos compromissos, com base em projeções prudentes de receitas e despesas, com política de investimentos que corresponda ao perfil e ao prazo dessas obrigações que diversifique riscos, e ao monitoramento contínuo dos indicadores de solvência e liquidez. E, na ocorrência de desvios por mudanças demográficas, choques de mercado ou déficits de arrecadação, ao ajuste das alíquotas ou benefícios de forma a restaurar o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo de todo o ciclo de vida do plano. Assim, se considerarmos o plano capitalizado sugerido, a situação aparenta estar dentro das normas. Contudo, na existência de qualquer contratempo e a situação se agravar, o ente deverá implementar ações que diminuam o passivo atuarial e aumentem os ativos para garantir a sustentabilidade. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

25. Por fim, no que se refere necessidade de apuração dos valores das provisões matemáticas relativas ao novo fundo com os **mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses** utilizados nas avaliações atuariais anteriores, em consulta ao DRAA de 2025, data base 31/12/2024, e à replicação realizada pelo Departamento, observa-se que os parâmetros utilizados na proposta se mostraram compatíveis.

3 CONCLUSÃO

26. Este parecer teve como objetivo analisar a proposta de segregação de massa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Sergipe. Para tanto, foram avaliados os documentos disponibilizados, bem como as projeções decorrentes dos estudos atuariais apresentados. A análise buscou compreender os impactos da segregação sobre a proteção dos segurados e a viabilidade financeira e atuarial das massas segregadas, considerando os cenários disponibilizados.

27. Reforçou-se que o entendimento corrente é o que a adoção de um fundo previdenciário (fundo em capitalização) dentro de um Regime Próprio de Previdência Social representa, em regra, a alternativa mais segura, sustentável e protetiva para os segurados. Isso porque um fundo em capitalização é estruturado com base em critérios atuariais que buscam se antever e garantir a acumulação dos recursos suficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Diferentemente do fundo financeiro (fundo em repartição simples), que depende diretamente da capacidade orçamentária do ente federativo no momento do pagamento dos benefícios e está sujeito a riscos fiscais e políticos, o fundo previdenciário oferece maior previsibilidade, transparência e proteção aos direitos dos servidores públicos vinculados ao regime.

28. Alerta-se, portanto, que a presente proposta de segregação de massas trazida pelo Governo do Estado de Sergipe destina apenas 2% do atual passivo previdenciário do RPPS no fundo previdenciário, enquanto 98% desse passivo ainda permanece no fundo financeiro. Essa distribuição poderia indicar um maior risco estrutural no modelo, no que tange à segurança e a sustentabilidade do RPPS como um todo. Pois ainda que a proposta represente uma evolução na gestão da previdência estadual, via um fundo previdenciário formalmente instituído, sua efetividade na conjuntura geral do RPPS dependeria da ampliação da massa de segurados vinculados a ele. Recomenda-se, portanto, que o ente federativo avalie estratégias para fortalecer o plano previdenciário, seja por meio de novas adesões, revisão de políticas de custeio ou reestruturação atuarial, de modo a garantir maior estabilidade ao regime.

29. Por todo o exposto, com base na análise desenvolvida, verifica-se que a proposta de segregação da massa para o RPPS do Estado de Sergipe apresenta elementos técnicos que permitem sua continuidade.

30. Dessa forma, propomos por sua **admissibilidade**, sem prejuízo das demais exigências previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente àquelas relacionadas à preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal, com as ressalvas supracitadas.

31. É o Parecer.

32. Nos termos apresentados, submete-se à Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ELIEDSON DE MACÊDO BARRETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

33. Visto. De acordo.

34. Encaminhe-se para apreciação da Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ BONIFÁCIO DE ARAUJO JÚNIOR



Coordenador de Acompanhamento Atuarial e Contábil
Autenticar documento em <https://ale.sergipe.gov.br> para verificar a autenticidade
com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

35. Visto. De acordo.
36. Encaminhe-se para o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MOURA REINALDO

Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos

CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Visto e de acordo.
2. Conforme análise procedida pela área técnica, a proposta de segregação da massa encaminhada pelo ente atende ao disposto nos arts. 55 a 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, nos exatos termos mencionados.
3. No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem necessários os gestores e representantes do ente federativo e do RPPS.
4. Encaminhe-se ao Governo do Estado de Sergipe, com cópia à unidade gestora do RPPS, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

DRPPS/SRPC/MPS



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eliedson de Macedo Barreto, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 10/10/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 10/10/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Bonifácio de Araújo Junior, Coordenador(a)**, em 13/10/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo, Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50912232** e o código CRC **00ED664B**.

Referência: Processo nº 10133.001261/2024-71

SEI nº 50912232



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003200300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **16/03/2026 11:41**

Checksum: **56A554AAE141903BDECEDD4736C0C9754D25110BC15C486E4FE59B5E565E8723**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.